

**Sistema Interamericano de Derechos Humanos: Una plataforma viável  
para a comunidade proposta por Arendt?**

**Interamerican Human Rights System: A viable platform for the  
community proposed by Arendt ?**

**Natália Damazio Pinto Ferreira**

Resumo: O artigo visa abordar a idéia de comunidade na concepção arendtiana e pensar se existe algum potencial para que o sistema interamericano de direitos humanos se adeque a esta proposta. A partir da idéia de comunidade como ambiente de participação e ação política direta, tentamos observar o funcionamento deste sistema, avaliando de que forma este influencia na tomada de decisão na esfera política interna, o que poderia nos dar um indicativo de uma possível e real participação do cidadão comum, principalmente, aqueles que se encontram mais vulnerabilizados.

Palavras-chave: Arendt; Comunidade; Sistema Interamericano;

Abstract: This article aims to approach the idea of community in the arendtian conception and think if there is some potential in the Interamerican Human Rights System to adequate itself to this proposal. From the idea of community as environment of participation and direct political action, we try to observe the functioning of this system, evaluating in which ways this influences in the decision making of the internal political sphere, what could gave us one indicative of a possible and real participation of the common citizen, mainly, those who find themselves more vulnerable.

Keywords: Arendt; Community; Interamerican System;

## **1. Introdução**

A partir de Hannah Arendt e de sua crítica aos direitos humanos como uma abstração impossível de atingir o sujeito concreto e da sua ideia do que seria uma comunidade que insere os indivíduos singulares em um espaço no qual a ação e o discurso dentro do espaço da aparência permitem seu espaço no mundo e o acesso ao direito a ter direitos, buscamos compreender o cenário dos direitos humanos atual.

Através da análise do sistema judicial de proteção de direitos humanos, no caso especificamente o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, buscamos indagar se a perspectiva trazida pela autora se modificou, e se hoje poderíamos ver, nem que de forma potencial, nestes sistemas regionais de direitos humanos o esboço de uma comunidade na qual a ação e o discurso permitem um ressignificado da política através do sujeito singular vitimado em âmbito interno.

## **2. Desenvolvimento:**

### **2.1. Crítica aos Direitos Humanos por Hannah Arendt**

A compreensão da crítica de Hannah Arendt aos direitos humanos requer em primeiro lugar que se compreenda o cenário no qual a autora se enquadra. Durante a I Guerra Mundial e a II Guerra Mundial a Europa foi assolada por movimentos de desnacionalização massivos, ademais os direitos humanos ainda em formação possuíam um arcabouço fraco, composto por um sistema internacional completamente destituído de órgãos jurisdicionais universais ou regionais capazes de serem acessados pelos sujeitos que sofriam a violação. Diferente do que vemos hoje, o foco do sistema não era o indivíduo, e o acesso também não dependia apenas da ratificação do país que cometia a violação, mas sim que ele em uma decisão soberana e por livre vontade decidisse fazer valer os direitos dentro de seu território. Arendt apresenta, como se perceberá a seguir, o tortuoso cenário europeu na qual a mera existência era desvalorizada e que a abstração dos direitos humanos possuía um grau tão profundo que desconsiderava todo e qualquer sujeito que possuísse com os demais uma identificação baseada meramente na sua humanidade.

Hannah Arendt afirma que antes mesmo do estabelecimento do totalitarismo, em 1914, já era possível notar uma instabilidade que destruiu a fachada do sistema político então vigente. Isso torna-se notável pelo aumento do grupo de pessoas que já não mais podiam ser incluídas naquele sistema de regras. Havia uma desintegração geral da vida política, demonstrado claramente por um ódio difuso contra tudo e todos e uma impossibilidade de gerar um sistema de atribuição de culpa a algum sujeito específico, sendo notável aqui a vulnerabilização completa dos sujeitos, que eram potencialmente vítimas e algozes, todos desprotegidos ou potencialmente desprotegidos. O inimigo não encontra-se mais apenas no externo a nação, mas sim dentro dela mesma e fora ao mesmo tempo. Minorias e apátridas não possuíam um governo que os representassem e terminavam por viver ou em completa anomia ou com a proteção de um direito internacional não reconhecido pelos Estados como lei de fato.<sup>1</sup>

Surge neste cenário a mais nova arma política totalitária: a desnacionalização em massa, seguida da incapacidade dos estados-nação protegerem aqueles que não eram nacionais através dos direitos humanos. Tal terminou por colocar a retórica ocidental de direitos inalienáveis como hipócritas, rechaçados como idealismo fútil e hipocrisia.<sup>2</sup>

A tentativa de resolver os problemas da Europa pós- guerra foi constituir Estados-nações através de tratados de paz, que buscavam a unificação em espaços nos quais a união era etnograficamente impossível, levando-o eventualmente a crise. Criavam assim, Estados de maneira arbitrária atribuindo o poder aos povos nacionais, deixando os grupos minoritários de fora.<sup>3</sup>

Mas o clímax se deu justamente quando não era mais possível ignorar os povos que não conseguiam o nível mínimo de reconhecimento e independência, níveis estes que já eram aspirados pelas colônias. Existiam dois grupos revolucionários lutando pela sua liberdade: o proletariado do oeste, tradicionalmente oprimidos, e os povos sem história no leste da Europa através dos movimentos de libertação nacional, que eram mantidos assim graças à manutenção de determinadas tradições culturais. Ambos queriam participação na vida pública, emancipação e reconhecimento. Com a busca pela manutenção dos *status quo*, os grupos de unificação nacional começaram a introduzir o método colonial de convívio dentro

---

<sup>1</sup> ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*. Tradução : Roberto Raposo, Editora Cia. Das Letras, 2007, p. 300-301

<sup>2</sup> Ibidem. p. 301

<sup>3</sup> Ibidem. pp. 303-304

da Europa, o que não podia ser mais mantido, pois excluía 25% da população, todos estes sendo protegidos pela normativa vista como excepcional. Além disso, o Tratado de Minorias protegia apenas aqueles que possuíam um numero considerável em pelo menos dois Estados, o que englobava apenas 50% da população.<sup>4</sup>

O mais marcante aqui não era a relação entre nacionais desleais e governos opressores, mas sim entre os povos sem estado que não acreditavam poder ter liberdade através da completa emancipação nacional, enquanto os direitos humanos não podiam proteger os povos que foram privados de sua própria nacionalidade. Essa forma de pensar direitos, e principalmente direitos humanos, é um entendimento advindo da Revolução Francesa que conjugou soberania nacional e direitos do homem, o que foi reforçado pelo Tratado das Minorias. Cabia à Liga das Nações a proteção destes sem estado, só que estes não confiavam na liga das nações, que era composta pelos estadistas nacionais. Conclui-se que esses tratados nada mais eram do que uma forma suave de assimilação, o que não foi bem visto pelas minorias.<sup>5</sup>

É realizado pelas minorias, então, o Congresso dos Grupos Nacionais cujo número de membros superava o número dos povos estatais. Aqui tornou-se eminente outro perigo, que os Estados eram criados por povos de varias nacionalidades e que eles muitas vezes colocavam seus interesses nacionais acima ao interesse dos governos que se submetiam. Os dois grupos que ganharam destaque no Congresso foram a Alemanha e os judeus, e a base da associação desse já não eram os interesses comuns das minorias, mas sim os de cada uma destas .O que mantinha o Congresso coeso era a relação entre essas duas nações, porém com o abandono pelos judeus em 1933, graças ao apoio dados por varias minorias aos alemães já antissemitas, o congresso se tornou insignificante. O que percebeu-se de mudança aqui é que nunca antes havia existido a ideia que agora não era mais transitória: que existiam pessoas sem proteção de seus direitos, por não fazerem parte de um Estado e que precisariam de um órgão externo que garantisse que tais direitos fossem respeitados. A nação havia superado o Estado e ser de uma determinada nacionalidade era essencial para que se possuísse direitos e para que não se fosse tutelado por uma lei excepcional.<sup>6</sup>

Podia se dizer que as nações mais antigas gozavam de constituições fundamentadas no direito do homem e que protegeriam mesmo aqueles não possuíssem uma dada nacionalidade,

---

<sup>4</sup> Ibidem. pp. 305-306

<sup>5</sup> Ibidem. p. 306- 307

<sup>6</sup> Ibidem. p. 307 e 308

mas tal idéia foi solapada pelos povos sem estado. Houve uma tentativa de repatriação em massa para corrigir os erros dos tratados das minorias até o período da II Guerra Mundial, porém a situação dos apátridas, que não pertenciam a local nenhum, parecia insolucionável, e ainda era um grupo que crescia a cada novo evento político. Estes viviam completamente à margem da lei, percebe-se assim que ao se tratar de direitos de nacionalidade e expulsão a soberania do Estado prevalecia.<sup>7</sup>

Arendt começa a apontar a dicotomia entre o discurso que professava os direitos humanos, como inalienáveis, e o sofrimento daqueles seres humanos que não se encontravam como pertencentes a nenhum Estado. A ideia de pessoas deslocadas nascida na II Guerra Mundial, é justamente criada para que se mostrasse que estes povos não possuíam valor nenhum e para que sua existência fosse ignorada. O apátrida sem direito nenhum inclusive de trabalho e moradia, passa a ter que viver constantemente na ilegalidade, se inserindo novamente na lei através da prática do crime.<sup>8</sup>

Como os governos não conseguiam resolver o problema do refugio, o transferiam para a polícia, que os governava livremente. Estas iam de um país ao outro, invertendo de um campo de concentração para um campo de internação. Formou-se um governo internacional policial que regia a vida destas pessoas com uma política totalmente diferenciada das políticas oficiais do governo. Deve ser ressaltado que a minoria sem-estado por excelência eram os judeus, primeiros a serem desnacionalizados quando um país buscava se livrar de uma minoria, já que eram os únicos cuja a única proteção de fato era a internacional.<sup>9</sup>

Em contrapartida, a autora reifica que a Declaração dos Direitos do Homem, datada do século XVIII, via no homem a fonte da lei, trazia a ideia de que o homem havia se libertado de qualquer tutela. Esta também veio porque os indivíduos já não se encontravam a salvo dos arbítrios perpetrados pelos Estados dentro dos quais eles viviam, já não estavam mais submetidos pelas velhas ordens de valores sociais e não estavam mais certos daqueles direitos sociais e humanos garantidos pelas mesmas, ou seja, os direitos humanos nascem como uma proteção contra a soberania ou arbitrariedade do Estado e sociedade. Não havia autoridade para estabelecer-lo- o próprio homem seria fonte dele. Supunha-se que todas as leis se baseariam neles, logo não seria necessário criar uma legislação para protegê-los. O primeiro paradoxo dos direitos humanos encontra-se na idéia de que este humano era abstrato e não se

---

<sup>7</sup> Ibidem. p. 309-312

<sup>8</sup> Ibidem. pp. 317-319

<sup>9</sup> Ibidem. p. 322-323

encontrava em parte alguma. Toda a questão dos direitos humanos foi associada a emancipação nacional. Assim o povo não o homem em si era a imagem do Homem das Declarações. Os direitos humanos foram concebidos como inalienáveis, pois imaginava-se que valessem independente de qualquer nação, porém sem instituições que o garantissem de nada estes valiam.<sup>10</sup>

Direitos Humanos criados por uma sociedade marginal e sem credibilidade, eram vistos como ideologias ou descreditados, não fazendo parte de nenhuma agenda de governo implementa-los, seja no sentido geral ou elementar. Até o século XIX só haviam sido invocados para proteger indivíduos pertencentes a um Estado e para garantir estabilidade social durante a Revolução Industrial, logo, invocados como direito de exceção pelos que não possuem direitos usais. A proposta destes direitos era valer acima de qualquer nacionalidade ou cidadania, como se todo o ser humano fosse cidadão de algum tipo de comunidade política. Mas esses Direitos Humanos teoricamente inalienáveis, na verdade eram inexecutáveis quando defrontados com pessoas que não faziam parte dos Estados soberanos. O cerne da questão abordada por Arendt é justamente que lei nenhuma mais se aplicava a esse sujeito despossuído de nacionalidade.<sup>11</sup>

Este sujeito que perdeu os seus direitos humanos não possui um lugar no mundo em que sua opinião seja significativa e que sua ação seja eficaz, e não por nada que fizeram ou venham a fazer, eles perderam o direito a ter direitos e o direito a pertencer a uma comunidade organizada, levando com tal as mais essenciais características da vida humana, o expulsando da humanidade.<sup>12</sup>

A ideia de direitos humanos como construtos não inerentes a historia, mas sim a natureza humana, como pensados, é um conceito ambíguo, mesmo porque o homem do século XX é completamente emancipado da própria natureza. Essa idéia foi transferida para a humanidade, que deveria garantir a execução destes, no entanto a normativa de direitos humanos ainda se submete aos Estados. Assim passa-se a dar força a idéia que direitos só são efetiváveis sob a tutela do Estado soberano, ou seja, a soberania e a cidadania como fonte da lei. As únicas características que se mantem nestes sujeitos são as da vida privada, e logo não conseguem ser inseridos como sujeitos existentes na comunidade politica publica. Assim para Arendt a perda de direitos humanos coincide com o momento em que passa a ser um ser

---

<sup>10</sup> Ibidem. p. 324-325

<sup>11</sup> Ibidem. p. 326-329

<sup>12</sup> Ibidem. p. 330

humano no geral e a ser marcado meramente por sua diferença já que impossibilitado de participar da construção comum.<sup>13</sup>

A centralidade de toda a crítica Arendtiana aos direitos humanos é que estes sujeitos sem Estado, apenas por serem o que eram e por não mais serem considerados parte da comunidade em que nasceram, se encontram completamente privados destes direitos, mais especificamente privados do direito de ação.<sup>14</sup> Conforme apontado por Benhabib, o grande dilema dos direitos humanos encontrou-se no momento em que a única coisa em comum entre estes humanos é sua própria humanidade, concluindo que justamente se tem noção da relevância deste direito a ter direitos a partir do momento em que emergem no cenário internacional um número imenso de sujeitos que não conseguem proteção em local nenhum.<sup>15</sup>

Porém questiona-se se esta crítica Arendtiana ainda é presente de forma tão intensa após a evolução dos sistemas internacionais de direitos humanos, ou se os mesmos começam a se aproximar do sentido de proteção irrestrita e comunidade como vista por Arendt. Mas antes de adentrarmos na análise dos efeitos políticos e inclusivos dos julgamentos de direitos humanos, devemos compreender o significado de comunidade para autora.

## **2.2. Ação e Comunidade em Hannah Arendt**

Como já mencionado anteriormente este artigo visa compreender o potencial de ação política e de comunidade que podemos encontrar no sistema regional de direitos humanos de acordo com a teoria arendtiana, debatendo se tal poderia mostrar um prenúncio de afastamento de sua crítica aos direitos humanos.

Notamos que para Arendt o indivíduo só pode encontrar a sua liberdade enquanto age, mas esta ação só é livre se não é instrumentalizada.<sup>16</sup> Conforme posto por Arendt, primeiro devemos compreender que os homens são iguais, mas que não conseguiriam se compreender graças as suas diferenças, necessitando da ação e do discurso para se fazerem entender e ao mesmo tempo conseguirem se distinguir um dos outros, sendo estas as manifestações que permitem que se diferenciem de meros objetos. A capacidade de agir, porém, é mais do que isso, ela é o que nos permite esperar dos homens o inesperado, e é através do discurso que se

---

<sup>13</sup> Ibidem.p.330-332

<sup>14</sup> BENHABIB, Seyla. *The Rights of Other: Aliens, residents and citizens*, Cambridge University Press, 2004, p. 51

<sup>15</sup> Ibidem. p. 52 e 55

<sup>16</sup> TORRES, Ana Paula Repôles. O sentido da política em Hannah Arendt. IN:. *Transformação*, São Paulo, 2007, p. 238

torna possível dar significado a esta ação.<sup>17</sup> Deve-se lembrar que para Arendt essa ação necessariamente requer que os homens se apresentem como sujeitos singulares, e imprimam dentro da teia de relações já existentes um novo início. Porém tal ação pode não atingir a concretude de seu fim inicialmente intentado pela preexistência de relações humanas, muitas vezes com intenções conflitantes entre si.<sup>18</sup>

O que propõe a autora é justamente que a ação ao acontecer necessariamente ocorre em relação a algo, e justamente por tal ser seu pressuposto que ela não pode se enquadrar nos limites da previsibilidade.<sup>19</sup> Assim para ela a *polis* grega não seria o espaço demarcável ou físico, mas sim, e por isso é perceptível a centralidade desta imagem para a autora, o espaço da troca contínua de discursos e ações, fundantes da política e da própria humanidade do homem, e o espaço da aparência deste homem entre os iguais que se distinguem em sua própria singularidade, é o espaço público. Alteridade assim é a base da ação que se inicia com um indivíduo e tem sua realização feita por muitos.<sup>20</sup>

Assim, ação política para Arendt é exatamente a forma como aparecemos no espaço comum como indivíduos singulares, ou seja, quando como iguais nós agimos e discursamos em um espaço comum, mas mantendo o que temos uns de diferentes dos outros.

De acordo com David Studdert é da obra *Condição Humana*, justamente, que podemos refletir a respeito do modelo de comunidade e seu sentido para Arendt. Em um ponto de vista mais radical a respeito do significado de espaço público e comunidade para Arendt, este afirma que a o universalismo e a essência/processo buscam apenas nos retirar do mundo em que vivemos e simultaneamente retirar o mundo de nós, com a supervalorização do labor, que nos afasta de uma idéia de verdade diversificada e de cooperação, nos alienando do mundo da experiência e do fazer.<sup>21</sup> Extraí daqui a idéia da escolha arendtiana pela *vita activa*, que é a atividade no mundo aberta a todos desde que humanos, focando não na idéia universalista que

---

<sup>17</sup> ARENDT, Hannah. *A Condição Humana*, Tradução: Roberto Rapozo, Ed. Forense Universitária, 10ª edição, 2009, pp. 188-192

<sup>18</sup> Ibidem. P. 196

<sup>19</sup> Ibidem. P. 201-203. Esta para Arendt é a condição humana da natalidade, que vêm com a imprevisibilidade. Para a autora não é possível uma geração prever ou conter o que a ação da natalidade da chegada do novo podem alterar. Neste ponto que residiriam as fragilidades das instituições humanas que não podem conter a ação, por mais que firmem fronteiras para tal. Para mais vide: Ibidem. P. 204-205

<sup>20</sup> TORRES, Ana Paula Repolês. *Op. Cit.* IN: *Transformação*, São Paulo, 2007, p. 240

<sup>21</sup> STUDDERT, David. *Conceptualising Community: Beyond the State and the Individual*”, Palgrave Macmillan, 2005, pp. 137-138



questiona o que somos, mas sim apenas pela nossa própria humanidade, focando o questionamento em quem somos, negando quaisquer possíveis abstrações.<sup>22</sup>

Ao definir teia de relações como o espaço no qual a convivência humana existe onde quer que estejam, que é o mundo aonde os homens se movem e da onde os seus interesses mundanos surgem, Studdert traz a idéia que este é o espaço no qual todos pertencem sem restrições. Aqui é o local na qual aparecem como sujeitos independentemente do assunto sobre qual tratam, mas mantêm a capacidade de agir, sendo esta a sua zona de maior sociabilidade.<sup>23</sup> Para Studdert esta rede somente pode ser ativada através do discurso e ação humana, e ao mesmo tempo nunca pode ser vista em sua totalidade, sempre deve ser pensada como uma pluralidade de perspectivas dentro do espaço da aparência.<sup>24</sup>

É dentro do espaço de aparência que todas as relações de sociabilidade acontecem, porém para além da teia de relação, com a qual se relaciona e se permeia o tempo todo, não é um espaço no qual acessamos por mero nascimento, devemos agir e possuir a pluralidade de nossa existência, ou seja, aqui é o espaço do comum, da política para Arendt, o espaço do exercício da democracia direta.<sup>25</sup> A pergunta do quem acessará esse espaço é eternamente formada na visão arendtiana, toda a vez que um homem encontra outro tal se modifica, nunca pode ser um conceito fechado.<sup>26</sup> Na mesma esteira, a verdade dentro deste espaço comum, que é sempre advinda de uma decisão comum, também é passível de sofrer uma nova significação através da ação e de cada novo ato de sociabilidade.<sup>27</sup> A proposta de Studdert seria que a comunidade para Arendt estaria contida na idéia de uma existência cooperativa, na qual um aparece ao agir dentro deste espaço que contém diversas perspectivas e se mantém sempre aberto.<sup>28</sup>

O conceito de comunidade que traçamos através do até agora exposto então seria o espaço de convívio comum que poderia ser adentrado por qualquer sujeito, independente de características pessoais, a partir do momento que este aparece no espaço comum através da ação e do discurso, espaço este formado por uma pluralidade de sujeitos singulares e pontos

---

<sup>22</sup> Ibidem.p. 138

<sup>23</sup> Ibidem. p. 151-154

<sup>24</sup> Ibidem. p. 159

<sup>25</sup> Ibid. p. 154

<sup>26</sup> Ibidem.p. 156

<sup>27</sup> Ibidem.p. 160

<sup>28</sup> Ibidem. p.169

de vista diversificados, que nunca encontra sua completude de sentido ou pode ser visto em sua totalidade.

Questionamos se podemos encontrar no atual sistema internacional, especificamente o sistema regional americano, este potencial inclusivo de sujeito independente de sua origem para uma ação e discurso político capazes de ressignificar a política imperante. Para tanto faz-se necessário compreender a origem e evolução do atual direito internacional dos direitos humanos, assim como do sistema que buscamos analisar em si, e seu funcionamento.

### **2.3. Notas Iniciais sobre a origem do direito internacional dos direitos humanos , do sistema interamericano e seus princípios:**

O movimento internacional dos direitos humanos entra na baila após as violações em massa da II Guerra Mundial. Teve início com a ideia de universalismo na qual acreditava-se que para estar sob a égide protetiva dos direitos humanos bastaria ser humano. Criam-se instancias internacionais para garantir a efetividade dos Direitos Humanos: o sistema global (composto pela ONU) e os sistemas regionais ( africano, europeu e interamericano). Estes não são instancias dicotômicas, mas sim complementares.<sup>29</sup>

Seus princípios fundamentais são o da indivisibilidade destes direitos, quais sejam: civis e políticos; e econômicos, culturais e sociais. Ao não se manter respeito a um destes, automaticamente se violaria os demais, logo devem ser vistos conectados e interdependentes para que haja sua concretização. Visam, como pode ser observado pelo princípio da prevalência da norma mais benéfica ao individuo, agir em conjunto para garantir da melhor forma a proteção contra violações às garantias fundamentais.<sup>30</sup> Outros princípios fundamentais a compreensão destes sistemas são: o da complementariedade, que são comuns a todos os sistemas, que significa que estas instancias devem ser vistas como complementares a instância interna e o da vedação a quarta instancia, que afirma que estas cortes não podem ser vistas como um tribunal de apelação de decisões internas insatisfatórias, princípios que serão abordados de forma mais detida quando tratarmos do procedimento diante do Sistema Interamericano.

O Sistema Interamericano em si nasce em Bogotá com a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, aprovada na IX Conferencia Internacional Americana, junto com a Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA) que prevê os direitos humanos

---

<sup>29</sup> PIOVESAN, Flavia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional: Um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*, Editora Saraiva, 2007, p. 13 e 14

<sup>30</sup> Ibidem.p. 14

como um dos princípios fundadores deste sistema regional, assim como, após emendas à Carta, previu também a promoção do desenvolvimento econômico, social e cultural através da ação cooperativa dos Estados e a eliminação da pobreza crítica da região como suas missões. Estabeleceu a Comissão Interamericana dos Direitos Humanos (CIDH) como órgão principal deste sistema.<sup>31</sup>

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos têm como principal instrumento a Convenção Americana dos Direitos Humanos (CADH) que entrou em vigor em 1978 e tem como marco as violações sistemáticas perpetradas durante os regimes ditatoriais da América Latina e a transição destes regimes para Estados democráticos. É aqui que encontra-se o grande desafio do Sistema Interamericano: a instalação dos governos democráticos e o fim dos resquícios institucionais que possam ter sido deixados pelos regimes autoritários, que nada mais são que a efetivação da democracia na região.<sup>32</sup>

O primeiro instrumento do sistema regional da OEA é datado de 1948, sendo na realidade o primeiro documento de posituação destes direitos no mundo, anterior inclusive a Declaração Universal dos Direitos do Homem da Organização das Nações Unidas, que foi adotada oito meses após esta, constituindo fonte de obrigação internacional para os Estados membros da OEA.<sup>33</sup>

A Convenção Americana dos Direitos Humanos (CADH), também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, só entrou em vigência em 1978 no cenário internacional, apesar de seu texto ser datado de 1969.<sup>34</sup> O Brasil a ratificou apenas em 1992. Não sendo previsto inicialmente nenhum direito social, econômico ou cultural de forma específica, em 1998 é criado o Protocolo Adicional nº 1 (Pacto de San Salvador), que prevê a criação da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), assim como inclui a previsão dos direitos econômicos, culturais e sociais de forma expressa<sup>35</sup>. Brasil aceita a jurisdição da Corte em 10.12.1998.

Assim torna-se obrigação do Estado garantir que tais direitos possam ser livre e plenamente exercidos, sem discriminação, assim como os obriga, a adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para que estes tornem-se efetivos. Obrigam-se assim positiva (assegurar) e negativamente (não impedir/ violar). A CADH cria o mecanismo de

---

<sup>31</sup> CIDH. Documentos Básicos em Matéria de Direitos Humanos no Sistema Interamericano, 2010, p. 2

<sup>32</sup> PIOVESAN, Flavia. *Op. Cit.* p. 85 -86

<sup>33</sup> CIDH. *Op. Cit.* p.2

<sup>34</sup> PIOVESAN, Flavia. *Op. Cit.* p. 87

<sup>35</sup> *Ibidem.* p. 88-89

garantia/monitoramento do cumprimento destas obrigações por parte dos Estados, o que forma o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, composto pela CIDH e pela Corte IDH.<sup>36</sup>

A competência da CIDH alcança a todos os países parte da CADH e todos os países membros da OEA através da Declaração Americana dos Direitos do Homem.<sup>37</sup> Primeiro estatuto da CIDH é de 1960. Primeira eleição de membros ocorreu no mesmo ano. Iniciou visitas aos Estados para avaliar a situação dos direitos humanos em 1961. Em 1962 conclui-se que o Estatuto não lhe atribuía competência suficiente para cumprir sua missão, e propõem-se uma reforma do mesmo, o que ocorreu em 1965. Passa a ser órgão principal da OEA com a Reforma da Carta da OEA em 1967, que entrou em vigor em 1970.<sup>38</sup>

Suas atribuições consistem em emitir recomendações, relatórios e estudos para e sobre o cumprimento dos deveres para com a CADH por parte dos Estados. Também deve submeter à Assembléia Geral um relatório anual, sendo competente/responsável pela avaliação das demandas individuais, coletivas ou por Organizações Não-Governamentais no que é referente a violação de direitos humanos por parte de Estados membros.<sup>39</sup>

Ao ratificar a CADH, que significa transformá-la em norma interna válida<sup>40</sup>, o Estado se submete automaticamente a jurisdição da CIDH, não precisando aceita-la de forma expressa.<sup>41</sup> Existe a necessidade de cumprimento de determinados requisitos para que a CIDH aceite a reclamação, o que será visto em momento próximo.

É também a CIDH que possui competência para entrar com demandas na Corte IDH. Pode ainda emitir medidas cautelares em casos urgentes e grave, com ou sem provocação, além de poder pedir a Corte IDH que emita medidas provisórias.<sup>42</sup>

A idéia da Corte IDH surge durante a IX Conferencia Internacional de Bogotá em 1948. Em 1959 o Conselho de Jurisconsultos ficou com a responsabilidade de elaborar um projeto para que tal se efetivasse. Em 1969 a Corte é criada e em 1979 foram eleitos os

---

<sup>36</sup> Ibidem.p. 89-90

<sup>37</sup> Ibidem.p. 91

<sup>38</sup> CIDH. *Op. Cit.* p. 6-8

<sup>39</sup> Ibidem. p. 8-9

<sup>40</sup> A partir de 2004 com a emenda 45 o procedimento de ratificação de Tratados de Direitos humanos passou a ser feito com base no Artigo 5º, §3º da Constituição Federal que prevê o quórum de 3/5 nas duas casas do Congresso.

<sup>41</sup> CIDH. *Op.Cit.*, p. 8

<sup>42</sup> Ibidem.

primeiros 7 juízes pela Assembléia Geral, sendo instalada em São José da Costa Rica no mesmo ano. O acordo que firma as imunidades e privilégios da Corte, Juízes, seu pessoal e de quem comparece perante a ela foi firmado em 1980.<sup>43</sup> Sua primeira sentença de mérito é emitida no caso Velásquez Rodrigues vs. Honduras datada de 1988, estabelecendo vários marcos para futuros julgamentos da Corte.<sup>44</sup>

Essa possui competência consultiva e contenciosa. A consultiva é referente a interpretação dos tratados de Direitos Humanos existentes no sistema regional, assim como a compatibilidade de leis internas com a convenção (controle de convencionalidade) e a contenciosa é feita a partir das denúncias realizadas pela CIDH.<sup>45</sup>

Aqui para haver competência para julgar é necessário a aceitação expressa do Estado. O Brasil, obviamente o fez, porém com uma reserva temporal na qual não reconhece a competência da Corte para casos anteriores à aceitação da respectiva. Apenas CIDH e Estados podem submeter um caso a Corte, mas vítimas podem submeter seus argumentos, o que será explorado em momento oportuno.<sup>46</sup>

Deve ser ressaltado que as decisões da Corte tem sido efetivas em garantir reparações e o que é chamado de medidas de não repetições, assim como as Cortes superiores, de forma geral, vem seguindo suas recomendações. No entanto, a eficácia das sentenças da Corte, assim como dos relatórios da CIDH, vem sendo alvo de constante preocupação, já que não há mecanismo específico que as acompanhe, apesar de haver tal atribuição a Assembléia Geral da OEA, de forma genérica. Os Estados tendem a cumprir as medidas pecuniárias, mas o mesmo não se aplica com as que não se enquadram nessa categoria. Hoje ela que vem acompanhando o cumprimento de suas próprias sentenças, mas tal seria obrigação dos Estados parte.<sup>47</sup>

#### **2.4. Procedimento perante o Sistema Interamericano**

O sistema de petições inicia-se na CIDH e pode ser feita por qualquer organização (legalmente reconhecida em um ou mais países), pessoa ou grupo de pessoas, em seu próprio nome ou em nome de terceiros, caso haja violação de quaisquer uma das convenções e declarações existentes dentro do sistema, tendo em vista que deve haver antes a ratificação do

---

<sup>43</sup> Ibidem. p. 10-11

<sup>44</sup> Para mais vide: PIOVESAN, Flavia, *Op. Cit.*, p. 105-109

<sup>45</sup> Ibidem. p. 99

<sup>46</sup> Ibidem. p. 102-103

<sup>47</sup> Ibidem. p. 115-116

país do mesmo (pois só assim esse se obriga) para que a CIDH passe a ter competência para analisar. A CIDH também pode ela mesma iniciar a tramitação de um caso. Inicialmente deve-se destacar que o sujeito passivo da ação diante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos não é um sujeito que será penalmente condenado, o foco do sistema é a vítima e sua proteção.<sup>48</sup>

Para se entrar com uma petição deve-se determinar com exatidão que são as vítimas ou os familiares da mesma, já que para a CIDH denunciar casos perante a Corte IDH as vítimas devem ser indivíduos determinados, não podendo assim ser vítimas abstratas. Porém se for uma violação coletiva ou massiva de Direitos Humanos, a Corte considerará se irá trata-los como vítimas ou não, porém devem ser no mínimo identificáveis e determináveis. Apesar da CADH não considerar obrigatória a anuência da vítima para a entrada da petição, em determinados momentos processuais seu consentimento se faz obrigatório (e.g. em caso de se chegar a um acordo de solução amistosa).<sup>49</sup>

Os requisitos de admissibilidade de uma caso perante a CIDH são que esta não pode funcionar como revisor de decisão interna (principio da quarta instância), devendo violar direito da CADH ou de outro tratado que o Estado denunciado seja parte e sem reserva quanto a matéria em apreço, caso não seja parte da CADH, teria que ao menos ter se comprometido com a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Ainda é necessário haver o esgotamento de recursos internos, o que consiste no dever de se recorrer as instancias internas, e apenas caso esta não repare ou coloque fim a violação deve-se procurar a instancia internacional, salvo em caso de medidas urgentes. Isto demonstra o principio de complementariedade e subsidiariedade. Esse ultimo requisito de admissibilidade (o de esgotamento dos recursos internos) permitem exceções, quais sejam: não haver previsão legal para que se garanta o devido processo no caso da determinada violação, se há um impedimento de acesso ao recurso e caso haja uma demora injustificada, se observado o caso concreto para a prestação jurisdicional. Também não pode haver duplicidade de petição, ou seja, o caso não pode ter sido avaliado nem pela própria CIDH em momento anterior e nem por outro órgão internacional. Também não pode estar em analise por outro organismo (litispêndência), devendo para que tal seja constatado haver partes iguais, mesmo caso e base

---

<sup>48</sup> CEJIL. *Guía para defensores y defensoras de Derechos Humanos*, 2ª edição, 2012, p. 51

<sup>49</sup> *Ibidem*. p. 52-56

legal idêntica. O caráter da decisão do outro organismo deve ser vinculante, como da CIDH, caso contrário não se aplica o anteriormente exposto.<sup>50</sup>

O trâmite se dá primeiro com a análise de se documentos estão de acordo, caso afirmativo pede-se informações ao Estado. Ao recebe-las envia para os petiçãoários para que emitam suas observações. No momento em que a comunicação dos petiçãoários é recebida, a CIDH pode, caso cumpra os requisitos, dar início ao procedimento, no qual o Estado possui dois meses para responder. Caso não cumpra, a secretária pode rechaçar a petição sem comunicar o Estado. Neste momento, a CIDH emite a decisão sobre a admissibilidade, o que é feito em um informe público, o que pode ser postergado para quando houver decisão de mérito. Aqui petição se transforma em um caso. Mantem-se aqui o contraditório. Pede-se que as partes façam comentários sobre as petições das partes contrárias. A CIDH pode também realizar sua investigação através de visitas in loco ou requerer informações específicas das partes.<sup>51</sup>

A CIDH se coloca disponível para chegar a uma solução amistosa, caso não se chegue continua no procedimento para a decisão do mérito. Deve ser enfatizado que os petiçãoários podem desistir a qualquer momento da denuncia, devendo manifesta-la por escrito. Esta manifestação será analisada pela CIDH que pode arquivar o procedimento ou decidir por dar continuidade ao mesmo. Também a qualquer momento a CIDH pode optar pelo arquivamento do caso quando não existam ou subsistam os motivos da petição ou não disponha de informações necessárias para alcançar uma decisão sobre o caso. Porém, antes de tal, será requerido aos petiçãoários que apresente as informações necessárias, alertando-os sobre a possibilidade de arquivamento.<sup>52</sup>

Quando as partes terminam de dar suas informações a CIDH e esta julga que possui informações suficientes, a tramitação esta completa. Então a CIDH prepara um informe, e caso julgue que houveram violações ela faz recomendação aos Estados. Chama-se “Informe 50” e é confidencial, estabelecendo um prazo para o Estado cumprir as recomendações. Caso o Estado não cumpra as recomendações restam duas opções: publicar no informe anual ou submeter o caso a Corte IDH, o que deverá fazer no prazo de 3 meses. Pode haver suspensão do prazo de envio a Corte caso o Estado demonstre sua vontade de cumprir as recomendações

---

<sup>50</sup> Ibidem. p. 59-68

<sup>51</sup> Ibidem.p. 83-85

<sup>52</sup> CIDH. Artigos 41 e 42 do Regulamento Interno da CIDH.

ou quando o Estado renunciar a este prazo de forma expressa, momento o qual este abre mão de alegar o mesmo nas exceções preliminares perante a Corte. O informe 50 é a peça inicial para a denuncia perante a Corte. Só não enviará decisão a corte se houver votação de maioria absoluta justificada.<sup>53</sup>

Antigamente os petionários possuíam uma função de assistentes da CIDH, não podendo ter uma estratégia própria para litigar diante da Corte IDH. Em 1997 passa a poder apresentar seus próprios argumentos e provas na etapa das reparações e recebiam comunicações sobre os atos processuais principais. Em 2001 passou a ser reconhecido a qualidade de vitima como parte no processo, e foi facultada a ela apresentar pedidos, argumentos e provas de forma autônoma e poder de participar das audiências publicas. Com a reforma de 2010 as vitimas tomaram papel central no procedimento junto com o Estado. Deve ser ressaltado que a submissão do caso à Corte permanece sendo competência exclusiva da CIDH e dos Estados. As argumentações e provas dos petionários devem se restringir ao marco fático estabelecido no envio do informe 50 da CIDH, ou seja, os petionários não podem alegar novos fatos que não estavam previstos no mesmo informe, conforme a jurisprudência da Corte IDH, exceto quando se tratar de fatos supervenientes que podem ser alegados até o momento da sentença. A limitação é só a matéria de fato, não de direito.<sup>54</sup>

O processo se divide na fase escrita que se inicia com o informe 50 da CIDH . A Corte informa o Estado demandado a propositura do caso, à vitima, ao seu defensor interamericano ou representante. Vitimas e representantes tem o prazo improrrogável de 2 meses para apresentar seu escrito de pedidos, provas e argumentos (conhecido como ESAP), se baseando nos fatos apresentados pelo informe da CIDH, salvo se houverem fatos novos que aí poderá ampliá-lo. No que se refere aos argumentos jurídicos eles podem ser distintos ou mais ou menos amplos do que os apresentados pela CIDH. O relatório da CIDH não costuma a ser muito desenvolvido em matéria de reparações, geralmente possui recomendações gerais. O ESAP deve ser bem mais especifico, devendo ser mais detalhado em relação ao que busca em termos de reparação à ser feita pelo Estado. Depois de notificado do ESAP feito pelos representantes das vitimas, o Estado possui dois meses para contestá-lo, podendo inclusive opor exceções preliminares ( admissibilidade). Depois que receber a contestação, a Corte notifica os representantes, e caso haja exceções preliminares é dado um prazo de um mês para que estes as contestem. Dependendo a Corte pode marcar uma

---

<sup>53</sup> CEJIL. *Op.Cit.*, p. 84-86

<sup>54</sup> *Ibidem*.p. 93-94



audiência só para analisar tais exceções, mas a regra é audiência una. Aqui acaba a fase escrita, e inicia-se a fase oral, logo após ser emitida uma resolução na qual decidirá sobre as objeções apresentadas às provas, é marcada a data da audiência e é estipulado quanto tempo cada parte tem. A audiência é pública e dura de 1 a 2 dias. A CIDH deve apresentar seus argumentos no início, e logo após as alegações das partes deve apresentar suas alegações finais. Finda a fase oral, será dado um prazo para que as partes enviem as alegações finais escritas. A Corte pode pedir mais provas para melhor resolver. Após a sentença a Corte acompanha o cumprimento desta, inclusive podendo realizar audiências. Caso um Estado não esteja cumprindo, a Corte deve alertar a assembleia geral da OEA sobre este descumprimento. O prazo para cumprimento é estabelecido na sentença.<sup>55</sup>

Porém, como é o foco central deste artigo, cabe nos questionar qual o peso em termos de mudança política que estas cortes e julgamentos de direitos humanos possuem?

## **2.5.A idéia de Cascata da Justiça:**

Kathrin Sikkink , cientista política que leciona na Universidade de Minnessota, tenta abordar em sua obra *Justice Cascade* a questão da responsabilização individual ( de agentes) por crimes de direitos Humanos ocorridos no Estado e de que forma isso vem sendo cada vez mais utilizado. Para compreender o cenário da autora deve-se entender que ela possui pesquisas nas áreas de justiça de transição de governos ditatoriais para democracias.

Para ela a origem do que ela chama de Cascata de Justiça tem dois marcos: Os julgamentos de Nuremberg ocorridos entre 1945 e 1946, o que foi sedimentado quase 50 anos depois com os tribunais penais internacionais *ad hoc* da ex- Iugoslávia e de Ruanda, que aprofundaram o conceito de responsabilização individual e colocaram-na em prática. O segundo que envolve perseguições domésticas e internacionais de responsabilidade individual como no caso Argentino. Para ela inicialmente esse último campo também não recebeu notoriedade imediata, apenas após o caso argentino que diversos tribunais na América Latina começaram a fazer julgamentos nesse sentido. Inicialmente esses julgamentos eram visto de forma incerta e perigosa, e muitas vezes reversíveis. Assim os atores estatais e não estatais passaram a criar uma normativa internacional de direitos humanos e humanitários que fortificassem essa ideia de cascata de justiça, o que atingiu seu ápice no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional em 1998. Mas tal não deve ser visto como uma construção

---

<sup>55</sup> Ibidem. p. 97-103

inevitável ou como se fosse ocorrer independente de esforços, ela foi um construto com diversos autores dos quais Sikkink busca os principais.<sup>56</sup>

A primeira mudança para a autora adviria da necessidade da lei internacional focar no indivíduo, o que foi pensado por alguns como a criminalização no direito internacional. Esta focaria tanto nos criminosos quanto nas vítimas de forma individual. O Direito Internacional não é mais visto como relação bilateral entre estados mas trilateral entre Estados e indivíduos. A mudança assim é dupla: indivíduos denunciam violências sofridas e são julgados por violências perpetradas. A primeira vez que aparece é na Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio de 1948 e Convenção Contra a Tortura de 1975. Apenas a título de interesse a Convenção contra a Tortura da ONU também estabeleceu a jurisdição internacional para o crime de tortura, o que quer dizer que se o torturador se encontra no solo de um país que é membro da convenção, e caso este não deseje extraditá-lo, pode julgá-lo pelo crime. Simultaneamente, surge a Convenção do Apartheid que prevê explicitamente no seu artigo 5º a necessidade de um tribunal internacional para a violação de direitos humanos.<sup>57</sup>

Antes da criação do Tribunal Penal Internacional, que é o foco da autora, porém não o nosso, já que este artigo visa aplicar tal teoria as Cortes do sistema regional americano, a CIDH e a Corte IDH passaram a ter um papel fundamental delimitando em suas decisões quanto a necessidade de investigações e punições no referente aos crimes de desaparecimento.<sup>58</sup>

Ao se analisar pelo viés do direito humanitário, para a autora, o indivíduo há muito já estava presente, previsto, principalmente, na Convenção de Genebra e monitorada pelo Comitê da Cruz Vermelha. Mas para ser inserido na cascata de justiça o direito humanitário precisaria romper sua separação dos direitos humanos e começar a ser ativada pelos seus advogados. A separação entre os dois ramos (direitos humanos e direito humanitário) durou até os anos 80. Assim por volta dessa época, os advogados de direitos humanos, notaram que violações normalmente ocorriam durante guerras e períodos de exceção e que o a Convenção de Genebra oferecia instrumentos legais valiosos para a responsabilização individual de crimes cometidos durante a guerra. Aqui que se quebra a ideia de direitos humanos apenas

---

<sup>56</sup> SIKKINK, Kathryn. *The Justice Cascade: How Human Rights Prosecutions are changing world politics*. W. Norton & Co., 2011, p. 96-98

<sup>57</sup> Ibidem. p. 98-105

<sup>58</sup> Ibidem. p. 105

criticando as ações do Estado, pois ao unir direitos humanos e direito humanitário puderam denunciar tanto agentes privados quanto públicos desde que cometessem violações.<sup>59</sup>

Com o fim da guerra fria, as responsabilizações individuais de crimes de direitos humanos vinham crescendo drasticamente antes de ser instituído o Tribunal Penal Internacional. O ressurgimento da primeira via, a dos tribunais de Nuremberg, retorna quando se qualifica o ocorrido com os curdos no Iraque como genocídio. Mas aqui ainda só existia a Corte Internacional de Justiça que só podia ser acionada através de mecanismos estatais. Isso só mudou com a implementação do Tribunal Penal Internacional para ex-Iugoslávia (TPII) em 22 de fevereiro de 1993, aprovado pelo Conselho de Segurança da ONU.<sup>60</sup>

O TPII foi inicialmente baseado no Tribunal de Nuremberg, com pedido que outros Estados enviassem provas sobre o que ocorria dentro dos Balcãs. Ele foi o paradigma para o início da campanha contra a impunidade que gerou diversos outros tribunais internos e internacionais congêneres. Há quem argumente que estes tribunais se tornaram medidas para punir crimes apenas, sendo utilizados como impeditivos de verdadeiras ações políticas, mas para a autora isso é um agir político, (os tribunais) e podem ter funções suplementares a intervenções militares que busquem impedir atrocidades.<sup>61</sup>

No início o apoio dos Estados Unidos da América (EUA) foi essencial e se deu por motivos de interesse político internacional, mas após o processo passou a ter um motor próprio e determinadas questões que se tornaram problemáticas para os EUA no Estatuto de Roma não podiam mais ser freadas por ele. Através da coalisão dos países a favor do TPI e de ONGS o Estatuto de Roma foi aprovado, independentemente de forte pressão americana contra o texto. Em julho de 2002 o número mínimo de assinaturas para que o tratado começasse a valer foi atingido. O caso Pinochet começa a colocar a ideia de justiça criminal internacional com base na responsabilidade individual em questão quando foi preso na Inglaterra com um mandato de extradição por tortura e crimes contra a humanidade emitidos pela Espanha, o que criou uma onda de tentativas de responsabilização de Pinochet dentro do Chile e contestação da lei de auto-anistia criada pelo mesmo, fazendo com que tais questionamentos se abatessem sobre a América Latina.<sup>62</sup>

Sikkink afirma que comumente duas conclusões quanto a julgamentos de direitos humanos são feitas : eles devem ocorrer logo após o período transicional se não eles não

---

<sup>59</sup> Ibidem. p. 110

<sup>60</sup> Ibidem.

<sup>61</sup> Ibidem. p. 110-111

<sup>62</sup> Ibidem. pp. 117-123

ocorrem mais e decisões tomadas logo no início de período de transição são duráveis e sempre são baseadas em hipóteses de “ou” o que quer dizer em hipóteses que se excluem mutuamente. As quatro críticas comuns dos céticos no que se refere aos julgamentos são: que desestabilizam a democracia; que podem aumentar as violações de direitos humanos; aumentariam ou prolongariam o conflito; e que podem impedir a consolidação da legalidade.

63

A pesquisa da autora indicou que na realidade a justiça transicional perdura por anos após a própria transição. No caso argentino os julgamentos se iniciaram logo com o fim da transição mas perduram por anos já. Também aponta que não sofre diminuição a indignação popular, e que se são alvos de julgamento, as forças que dominaram o país em tempos de exceção não restabelecem sua influencia politica rapidamente. O que para ela o caso latino americano aponta é que as condições do país indicaram a melhor forma de se solucionar as questões com o passado e que não existe um modelo ideal que se aplique a todo e qualquer local.<sup>64</sup>

Para a autora a américa latina, que é a região que mais realizou julgamentos e punições individuais de perpetradores, foi a que atingiu o nível democrático mais estável, já que possui os maior período democrático de sua historia, e os poucos golpes feitos na região não se consolidaram e também não foram originados por julgamentos de direitos humanos. Ademais, afirma que os julgamentos terem tomado lugar antes ou depois da consolidação da democracia também é variável, pois para alguns tal foi importante para a própria consolidação do regime que tais julgamentos ocorressem.<sup>65</sup>

Para avaliar o impacto do julgamento na região ela avalia a repressão pelo que é chamado de escala de terror político, que se baseia no nível de violações de determinados direitos humanos relacionados a integridade física. Conclui que o nível de desrespeito é menor em países que realizaram e realizam a mais tempo tais julgamentos. Como exemplo cita o Brasil que teve um aumento na sua taxa após os últimos dez anos, mas ela afirma que isso também pode ter se dado por fatores internos outros, que sejam os mesmos que impedem o julgamento e punição dos perpetradores. O que a autora busca apresentar é que independentemente se foi a vontade politica que levou a responsabilização ou se o julgamento em si o fez, existe uma

---

<sup>63</sup> Ibidem. pp. 142

<sup>64</sup> Ibidem.p. 142

<sup>65</sup> Ibidem. p. 148-150

ligação entre a existência do mesmo e uma melhora nas condições de direitos humanos na região.<sup>66</sup>

Numa análise casuística autora afirma que julgamentos geralmente são posteriores a conflitos, que são a maior causa de violação de direitos humanos, e não causadoras do mesmo. Ela aceita que uma queda da conflitividade pode permitir que tais julgamentos sejam realizados, mas que os dados demonstram que não são capazes de aumentar o conflito em si, já que tal não ocorreu em nenhum país da América Latina, que é seu paradigma.<sup>67</sup>

A autora defende que o aumento do Estado de Direito se dá conjuntamente com a existência de julgamentos de direitos humanos. O mesmo movimento que buscava a justiça transicional foi o que buscou enfatizar a atenção no estado do direito, já que a ideia eminente deste estado é que ninguém se encontraria acima da lei. Ela afirma que tal pode ser dado de outras formas, mas que na experiência da América Latina isto tem se dado muitas vezes de forma conjunta e que se retro alimenta.<sup>68</sup>

Uma das funções sociais que a autora vê aqui é que julgamentos de direitos humanos vem sendo um mecanismo para modificar a ideologia militar como superior a civil, limitando a força dos primeiros ao controle dos civis, mostrando uma drástica queda da participação daqueles em assuntos políticos. Traz a ideia que a falta de punição pode levar a uma cultura da impunidade. Para tal usa novamente o exemplo Brasileiro como possuindo um decréscimo em respeito aos direitos humanos, inclusive se comparado ao período ditatorial justamente pela falta de punição daqueles agentes.<sup>69</sup>

Focando mais no tema central do artigo, que é debater a possibilidade do sistema regional americano ser uma plataforma de ação política que se aproxima da ideia de inserção do indivíduo dentro da comunidade a partir da teoria de Arendt, cabe uma análise breve sobre a influência específica que este vem tendo na alteração do cenário latino americano.

O grau de cumprimento das sentenças dentro do sistema interamericano não são de um grau animador. De acordo com pesquisa realizada por Fernando Basch<sup>70</sup> apenas metade das sentenças da Corte IDH de 2008 a 2009 e dos relatórios da CIDH de 2002 a 2008 vem sendo cumpridas, e no quesito que Sikkink considera fundamental, o de investigação e punição de

---

<sup>66</sup> Ibidem. p. 150-153

<sup>67</sup> Ibidem. p. 153-154

<sup>68</sup> Ibidem. p. 154-156

<sup>69</sup> Ibidem. p.158-159

<sup>70</sup> BASCH, Fernando (et. Al.). “A Eficácia do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos: Uma Abordagem Quantitativa sobre seu Funcionamento e sobre o Cumprimento de suas Decisões”. IN: Revista Sur, Vol. 7, n. 12, jun.2010.

agentes, apenas 10% foram respeitadas pelos Estados, o Brasil em especial o indicativo foi entre 14 e 17%. Ainda no quesito proteção individual de vítimas apenas 17 % foram cumpridas e as de reforma legal apenas 14% foram efetivadas.

Porém isto não esvazia por completo a possibilidade do potencial que o sistema interamericano pode ter como comunidade no sentido arendtiano e de plataforma de reinserção do sujeito individual cujos direitos humanos foram violados, e que conforme Arendt, inicialmente eram completamente relegados a sua própria sorte diante de uma massa amorfa de sujeitos sem Estado e sem nenhum tipo de proteção legal. Seria este um mecanismo, que ainda que falho, pode ser visto como a semente de uma futura comunidade de ação política?

De acordo com Marcia Nina Bernardes de fato há uma falta de autonomia dos sistemas internacionais para a execução de sentenças, esses sem nenhum mecanismo que obriguem a aplicabilidade de suas decisões terminam por depender do cálculo de custo-benefício da implementação das mesmas, sendo a soberania ainda um impeditivo para a real efetivação destes direitos, mas tal impeditivo já não é tão intransponível no pós-guerra fria e a soberania nacional não é tão absoluta, desagregada através do multiculturalismo e da globalização. Com o advento de fóruns de debate e instituições internacionais foi criado, justamente, um espaço semelhante a um regime internacional, capaz de impactar as relações de poder entre os diversos Estados.<sup>71</sup> Na visão da autora, com a criação do sistema interamericano, as organizações da sociedade civil de forma geral formaram redes em torno dele sendo capazes de muitas vezes uma resposta mais adequadas a violações de direitos humanos expostas nestes fóruns, não obstante a necessidade urgente de ampliar a efetividade destas decisões.<sup>72</sup>

---

<sup>71</sup> BERNARDES, Marcia Nina “ Sistema Interamericano de Direitos Humanos como Esfera Pública Transnacional: Aspectos Jurídicos e Políticos da Implementação de Decisões Internacionais”. IN: *Revista Sur*, v.8., n.15, dez.2011 p. 138-139

<sup>72</sup> *Ibidem*. p. 141

### **3. Conclusão:**

Arendt traz uma crítica que perdura até a atualidade aos direitos humanos, eles são um mecanismo que não consegue proteger justamente os indivíduos que se encontram a parte do mundo, seja pertencendo ou não a um Estado. No entanto, a evolução institucional e normativa desses mesmos direitos humanos vem conseguindo inserir cada vez mais os sujeitos dentro destes espaços, permitindo que eles, individualmente, busquem através destas instancias reparações e alteração políticas.

Comunidade no sentido arendtiano, como proposto neste artigo, é justamente o espaço da aparência, aquele espaço no qual qualquer indivíduo é capaz de aparecer em sua singularidade através da ação e do discurso modificando e sendo modificado pelas pluralidade de pontos de vista que compõe o espaço comum. Os julgamentos de direitos humanos, como apresentado por Sikkink, vem sendo plataforma que ocasionam mudanças políticas advindas de ações individuais, sendo inclusive o espaço que o invisível, cujos direitos não existiam, aparecem e pleiteiam por sua inserção dentro do arcabouço jurídico protetivo. Mesmo que ainda se mostre falho, a busca do direitos a ter direitos em instâncias além da soberana começa a poder ser vislumbrada. Isto sem dúvida mitiga a crítica à abstração destes, que vem sendo preenchidas por estes sujeitos que denunciam, e ainda de acordo com Sikkink, conseguem através destes julgamentos trazer uma ampliação do respeito aos direitos humanos em si.

No que concerne ao Sistema Interamericano, sem dúvida, o caminho para que se pense nele como uma plataforma de participação direta e ação política comum é longo. A amplitude da participação do individuo no processo, apesar de já ter sofrido consideráveis melhoras, deve ser alargada, assim como mecanismos para a efetivação de decisões para além da soberania estatal devem ser pensados, para que um dia possa-se pensar neste como uma aproximação ao sentido de comunidade para Arendt.

### **4. Referências Bibliográficas**

ARENDDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*. Tradução : Roberto Raposo, Editora Cia. Das Letras, 2007

\_\_\_\_\_. *A Condição Humana*, Tradução: Roberto Raposo, Ed. Forense Universitária, 10ª edição, 2009

BASCH, Fernando (et. Al.). “A Eficácia do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos: Uma Abordagem Quantitativa sobre seu Funcionamento e sobre o Cumprimento de suas Decisões”. IN: *Revista Sur*, Vol. 7, n. 12, jun.2010.

BENHABIB, Seyla. *The Rights of Other: Aliens, residents and citizens*, Cambridge University Press, 2004

CEJIL. *Guía para defensores y defensoras de Derechos Humanos*, 2ª edição, 2012

CIDH. Documentos Básicos em Matéria de Direitos Humanos no Sistema Interamericana, 2010

BERNARDES, Marcia Nina “ Sistema Interamericano de Direitos Humanos como Esfera Pública Transnacional: Aspectos Jurídicos e Políticos da Implementação de Decisões Internacionais”. IN: *Revista Sur*, v.8., n.15, dez.2011

PIOVESAN, Flavia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional: Um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*, Editora Saraiva, 2007

SIKKINK, Kathryn. *The Justice Cascade: How Human Rights Prosecutions are changing world politics*. W. W. Norton & Co., 2011

STUDDERT, David. *Conceptualising Community: Beyond the State and the Individual*”, Palgrave Macmillan, 2005

TORRES, Ana Paula Repôles. O sentido da política em Hannah Arendt. IN: *Transformação*, São Paulo, 2007